



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001557/2002-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-000.823 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** Restituição ILL  
**Recorrente** ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1990, 1991

**COMPETÊNCIA.**

Nos termos do disposto no artigo 2º, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, compete à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre aplicação da legislação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora designada.

EDITADO EM: 05/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente

em 10/09/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por MONICA MONTEIRO

GARCIA DE LOS RIOS

Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo do pedido fl. 01, por intermédio do qual foi pleiteada a restituição de valores relativos a recolhimentos efetuados em 30.04.1990, 30.04.1991 e 31.05.1991, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL). O crédito em comento foi utilizado na compensação de débito da COFINS, conforme declaração de fls. 88.

A Autoridade Administrativa, por meio do Despacho Decisório de fls. 93/95, denegou a solicitação, por considerar que o direito do contribuinte à restituição estava decaído. Em consequência, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito, também sob o fundamento da prescrição do direito, e o contribuinte recorreu a este Conselho.

## Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 152, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.823, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

As referências dos autos são de que o pleito refere-se a pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL). Todavia, o pleito foi tratado pelo colegiado como relativo a aplicação da legislação do IRPJ.

Considerando o pleito relativo ao IRPJ, o julgamento do recurso voluntário não cabe a esta Terceira Seção de Julgamento, sendo de competência da Primeira Seção, segundo disposição do artigo 2º, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22/06/2009.

Com base nesses fundamentos, votou-se por não conhecer do recurso voluntário apresentado, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Processo nº 11516.001557/2002-44  
Acórdão n.º **3101-000.823**

**S3-C1T1**  
Fl. 155

---

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de Los Rios – Redatora *ad hoc*

CÓPIA